



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1727 e
1728/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 008/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 1727 e 1728/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 008/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Essencial Gestão Pública EIRELI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Essencial Gestão Pública EIRELI no procedimento de Tomada de Preços Nº 008/2021, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 06 de julho de 2021 e registrada na ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, que inabilitou a empresa **RECORRENTE** para a continuidade no certame.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, foi constatado pela comissão a inabilitação da **RECORRENTE** por não atender a todos os requisitos do edital, em especial ao item 5.1.4.5, por não apresentar a Comprovação de que a empresa possua em seu quadro técnico colaborador ou sócio com curso de especialização lato sensu em Contabilidade e Auditoria Pública.

A **RECORRENTE**, por sua vez, alega em síntese:

- a) Que requereu consignação em ata, informando, pois, que o referido documento está dentro do envelope de "Habilitação Técnica" dada a necessidade de comprovação do mesmo título para fins de pontuação da recorrente;
- b) Que a comissão não agiu com costumeiro acerto, quando decidiu inabilitar a empresa recorrente, por excesso de formalismo;
- c) Que o documento já está de posse da comissão de licitação, porém em envelope distinto, tem-se que a inabilitação da empresa tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se tratar de uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes;
- d) Que a comissão se mostrou flexível em relação ao formalismo no que se refere à empresa LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, haja vista que apresentou documento físico com assinatura por certificado digital;
- e) Por fim, solicita que as razões invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas e, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente habilitada na tomada de preços.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1727 e
1728/2021

TOMADA DE PREÇOS
Nº 008/2021

Fl: _____

Rub: _____

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 06/07/2021 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria publicada em 07/07/2021 no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 13/07/2021 a empresa LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA COINTÁBIL LTDA apresentou recurso administrativo através do **Processo Nº 2485/2021**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 13/07/2021 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

A empresa LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA apresentou as contrarrazões em 16/07/2021, através do **Protocolo Nº 2554/2021**, sendo o mesmo tempestivo. Nele, a empresa alega:

- Que a empresa Essencial tenta induzir a comissão ao erro, alegando que cumpriu todos os requisitos previstos no edital e que sua documentação está em conformidade com o exigido;
- Que a empresa possui ciência de que o documento exigido no item 5.1.4.5 está no envelope da proposta técnica, ao invés de acompanhar os documentos de habilitação;
- Que manter a habilitação da empresa Essencial, que não cumpriu requisitos do edital, seria totalmente contrário ao instrumento convocatório e à legislação vigente;
- Que o edital é claro em determinar que os documentos de habilitação devem ser apresentados no envelope n. 01, não podendo privilegiar as empresas que não os apresentarem como requisitado, confrontando o princípio da isonomia;
- Por fim, solicita que seja julgado totalmente improcedente o recurso formulado pela empresa ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI, mantendo sua inabilitação, tendo em vista que não atendeu os requisitos de habilitação técnica.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1727 e
1728/2021

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 008/2021**

Fl: _____

Rub: _____

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento total do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela **RECORRENTE** que o desprovimento total do recurso decorre, inicialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

Inicialmente, temos que refutar a afirmativa da **RECORRENTE** de que a comissão agiu com excesso de formalismo ao inabilitá-la. Ora, não pode ser alegado excesso de formalismo a inabilitação de uma empresa que não apresentou no documento de habilitação documento necessário para tal.

O edital, ao qual se vincula a licitação e se torna lei da mesma, para fins de habilitação é necessário que a empresa apresentasse a comprovação de que a mesma possui em seu quadro técnico colaborador ou sócio com curso de especialização lato sensu em Contabilidade e Auditoria Pública (item 5.1.4.5). Não o fazendo, a **RECORRENTE** deixa de atender a uma das regras editalícias.

Não merece prosperar, também, a alegação da empresa de que a exigência é desnecessária, uma vez que ao participar do certame, a mesma aceita todas as condições existentes no edital. Caso fosse contrária a qualquer uma das disposições do edital, deveria ter questionado por meio de impugnação, conforme preceitua o §1º do Art. 41 da Lei de Licitações.

Quanto à alegação de que o documento já se encontra de posse da comissão, não há como comprovar, visto que nessa fase inicial, a comissão se detém a analisar a documentação necessária à habilitação. Somente após ultrapassada essa fase, é que serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e de preços.

Não querendo duvidar do alegado pela empresa, não há como a comissão comprovar que o documento se encontra em qualquer um dos outros envelopes, nessa fase da licitação.

Fazendo uso do documento anexado pela **RECORRENTE**, trazemos à luz a decisão Monocromática CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1727 e
1728/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 008/2021

Fl: _____

Rub: _____

para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/11/2014).

(TJ-RS - REEX: 70062262514 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 03/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2014)

Serve-nos para refutar a alegação da **RECORRENTE** o parágrafo a seguir

Todavia, assim como a em. Magistrada "a quo", tenho que houve excessivo formalismo na desclassificação da impetrante do certame, não estando em consonância com o interesse público em que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração, mormente no caso, **em que o edital que regulamentava o certame não fazia previsão de que as empresas licitantes deveriam apresentar, seja com documentos de habilitação, seja com proposta de preços, a referida documentação.** [grifo nosso]

Ora, esse não é o caso do certame em questão, em que resta claro em todos os seus itens quais documentos devem ser apresentados, seja na fase de habilitação, seja na apresentação da proposta técnica e da proposta de preços.

Ou seja, a mesma não atendeu o disposto no edital.

Quanto à alegação de que a comissão se mostrou flexível em relação ao formalismo no que se refere à empresa LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, haja vista que apresentou documento físico com assinatura por certificado digital, também não merece prosperar, visto que o edital não exigia a assinatura do profissional contábil nos índices financeiros, ou seja, mesmo apresentando a assinatura digital num processo físico, a comissão decide por aceitar o documento.

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

- 1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco sua inabilitação para continuidade na disputa do TP 008/2021, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar inabilitada a empresa Essencial Gestão Pública EIRELI para continuidade no certame;
- 3 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

(Handwritten signatures and initials)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

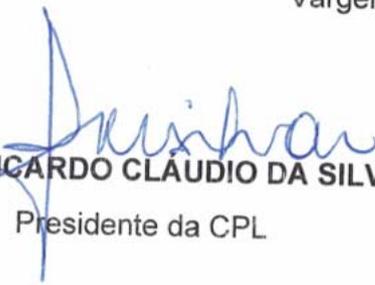
PROCESSO Nº 1727 e
1728/2021

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 008/2021**

Fl: _____

Rub: _____

Vargem Alta – ES, 20 de julho de 2021.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA

Presidente da CPL


DAIANE MOROSINI

Membro


JOELMA FAVERO MARTINS

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1727 e
1728/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 008/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 1727 e 1728/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 008/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Essencial Gestão Pública EIRELI

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 008/2021**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa Lume Consultoria e Assessoria Contábil LTDA;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar inabilitada a empresa **ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI** para continuidade no certame;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 20 de julho de 2021.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal